

## A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO SUCESSÓRIA ENTRE IRMÃOS UNILATERAIS E BILATERAIS

Fernanda Bom Soares  
Patrick Ferrão Custódio

### Resumo

É fato incontestável que a Constituição Federal trouxe em sua letra, a proibição de diferenciação entre filhos de origens diferentes, ou seja, sejam filhos oriundos do relacionamento atual, ou de relacionamento extraconjugal, tem por direito o mesmo quinhão na partilha da herança. Tal fato, entretanto não se aplicou nas sucessões em linha colateral, na herança entre irmãos, pois o Código Civil, trouxe uma distinção dizendo que o irmão bilateral deverá herdar o dobro do irmão unilateral. Sendo assim, denota-se que o tema é dotado de controvérsias no campo acadêmico, vez que não existe entendimento pacificado a respeito da possibilidade de aplicação analógica do preceito constitucional que versa acerca da não diferenciação entre os filhos à sucessão entre irmãos e meio irmãos.

### 1 INTRODUÇÃO

Vejamos o que diz a Constituição Federal e o Código Civil, para que então tenhamos noção da diferenciação feita:

“Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Constituição Federal

” Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido, irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.” Código Civil.

Primeiramente, é notório salientar que a doutrina possui divergências em relação à constitucionalidade do art. 1841 do CC. Enquanto autores como

Tartuce, Zeno Veloso e Rizzardo consideram que a particularização realizada não macula a Constituição, doutrinadores como Eduardo de Oliveira Leite, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo entendem que a distinção entre os colaterais caminha no sentido contrário ao que é consolidado pela constituição, relativo à igualdade. Os defensores da primeira corrente dizem que a norma constitucional se refere expressamente à igualdade entre filhos, de forma que não seria possível estender o entendimento legal à relação entre irmãos. Ainda, utilizam como amparo argumentativo o fato de que a diferenciação referente ao quinhão hereditário seria um reflexo da existência de um vínculo mais forte entre os irmãos bilaterais, uma vez comparados com os irmãos unilaterais.

Já os defensores da segunda corrente, entretanto, asseguram que o art. 227, § 6º da Constituição deveria ser aplicado de maneira analógica à relação sucessória existente entre os irmãos bilaterais e unilaterais, através da justificativa de que a qualidade de irmãos seria justamente uma derivação do estado de filiação e, portanto, explicaria a necessidade de designação de tratamento uniforme no contexto de recebimento de herança, em virtude da vedação constitucional à diferenciação entre filhos. Ademais, os defensores da vertente em questão também consideram que a distinção feita pelo Código Civil ignora o princípio da afetividade, visto que os laços familiares seriam oriundos da convivência, de modo que os laços de sangue não teriam tanto valor se comparados com a relação fática de afeto.

Sendo assim, denota-se que o tema é dotado de controvérsias no campo acadêmico, vez que não existe entendimento pacificado a respeito da possibilidade de aplicação analógica do preceito constitucional que versa acerca da não diferenciação entre os filhos à sucessão entre irmãos e meio irmãos.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Na esfera judicial, o Superior Tribunal de Justiça, predominantemente, utiliza a primeira corrente doutrinária como base para a prolação de decisões

a respeito do tema, de modo a considerar que o art. 1841 do CC não ofende valores constitucionais. É o entendimento do STJ:

“O Código estabelece diferença na atribuição da quota hereditária, tratando-se de irmãos bilaterais ou irmãos unilaterais. Os irmãos, bilaterais filhos do mesmo pai e da mesma mãe, recebem em dobro do que couber ao filho só do pai ou só da mãe. Na divisão da herança, coloca-se peso 2 para o irmão bilateral e peso 1 para o irmão unilateral, fazendo-se a partilha. Assim, existindo dois irmãos bilaterais e dois irmãos unilaterais, a herança divide-se em seis partes, 1/6 para cada irmão unilateral e 2/6 (1/3) para cada irmão bilateral. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2007. p. 138). No caso dos autos, considerando-se a existência de um irmão bilateral (recorrido) e três irmãs unilaterais (recorrentes), deve-se, na linha dos ensinamentos acima colacionados, atribuir peso 2 ao primeiro e às últimas peso 1. Deste modo, àquele efetivamente caberia 2/5 da herança (40%) e a cada uma destas últimas 1/5 da herança (20%).”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.182 – MG (2010/0128448-2), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 30/9/2013

O tema em pauta traz muitas divergências acerca dos entendimentos firmados com base nas legislações, pode se entender que ao dar o quinhão em dobro para o irmão bilateral, o legislador entendeu que esse irmão, supostamente teria um vínculo maior, fato esse que nem sempre ocorre, pois não existe uma regra que determine tal vínculo, ocorrendo muitas vezes entre irmãos unilaterais.

A temática abre muitas possibilidades, pois levando em consideração que o irmão unilateral tenha um vínculo maior, esse mesmo sendo mais próximo e tendo maior convivência, não teria direito ao quinhão em dobro.

### 3 CONCLUSÃO

Portanto, fica claro que o tema será amplamente discutido, visto que ainda não existe uma única compreensão consolidada entre o legislador. Entretanto, é de grande relevância observar quais serão as atualizações e os

entendimentos futuros dos Tribunais a respeito de um assunto tão relevante na área sucessória e que divide tantas opiniões entre os mais diversos autores e entre pessoas comuns que fazem uso do Direito Sucessório em seu dia a dia.

### REFERÊNCIAS

Refer <https://www.crosara.adv.br/2023/01/12/a-inconstitucionalidade-da-diferenciacao-sucessoria-entre-irmaos-unilaterais-e-bilaterais/>ências - máximo 15 referências (5000 caracteres com espaços) Acesso em: 30 de Outubro de 2023.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigo-de-jose-fernando-simao-a-sucessao-dos-irmaos-bilaterais-e-unilaterais-inconstitucionalidade/121822684> Acesso em: 30 de Outubro de 2023.

<https://www.gov.br/planalto/pt-br> Acesso em: 30 de Outubro de 2023.

Sobre o(s) autor(es)

Fernanda Bom Soares - Acadêmica de Direito

email: [fernandabomsoares@outlook.com](mailto:fernandabomsoares@outlook.com)

Prof. Esp. Patrick Ferrão Custódio ([patrick.custodio@unoesc.edu.br](mailto:patrick.custodio@unoesc.edu.br))